



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.737010/2011-95
Recurso nº 003.416 Voluntário
Acórdão nº 2302-003.416 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP + AI 68
Recorrente NEUTROLAB BRASIL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

A desistência de recurso, formulada mediante requerimento expresso do sujeito passivo coligido aos autos, implica o seu não conhecimento em razão da perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de desistência expressa do contribuinte.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Wilson Antonio de Souza Correa, André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Fábio Pallaretti Calcini e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Data da lavratura dos Auto de Infração: 06/12/2011

Data da Ciência dos Auto de Infração: 06/12/2011

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.362.298-8 e 37.362.299-6, consistente em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre pagamentos efetuados a favor de segurados empregados e segurados contribuintes individuais, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 25/52 e anexos.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas mediante os autos de infração em testilha referem-se a pagamentos de remunerações aos empregados e contribuintes individuais, destinados a retribuir o trabalho, não oferecidos a tributação previdenciária e nem declarados nas respectivas GFIP, conforme abaixo especificado:

- DEBCAD 37.362.298-8, no montante de R\$ 675.470,57, que acrescido de multa e juros perfez o valor consolidado em 06/12/2011 de R\$ 1.512.880,77, concernente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais.
- DEBCAD 37.362.299-6, no montante de R\$ 22.694,37, que acrescido de multa e juros perfez o valor consolidado em 06/12/2011 de R\$ 36.881,06, correspondente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que prestaram serviços à autuada.

Integra ainda o presente lançamento o crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.362.297-0 (CFL 68), decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de este ter apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 09/10/

2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 10/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 344/371 e 576/583.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 12-57.263 - 11ª Turma da DRJ/RJ1, a fls. 653/676, julgando procedente em parte a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo, para excluir do crédito tributário lançado à parcela referente à alimentação fornecida *in natura*, e retificando o crédito tributário na forma exposta no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 644/652.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 13/08/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 681.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 695/723, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Nulidade da Notificação Fiscal por violação ao contraditório e à ampla defesa, pela indicação dos diretores da Recorrente como corresponsáveis pelas infrações combatidas;
- Nulidade do Acórdão, pelo indeferimento do pedido de diligência;
- Impossibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias sobre bolsa-auxílio de estagiários, a contraprestação de serviços eventuais por segurados contribuintes individuais e as premiações por desempenho – Incentive House;
- Que houve erro na exigência do *pro labore* indireto;
- Ratifica o pedido de perícia para verificar se valores constantes das contas contábeis da nº 4.121 e 453 foram adicionados ao resultado do ano de 2008;

Ao fim, requer o Recorrente a declaração de nulidade das autuações.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 13/08/2013. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 12/09/2013, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DA DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Após a interposição de Recurso Voluntário em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em São Paulo I/SP, que julgou procedente o lançamento tributário formalizado por intermédio do Auto de Infração nº 37.109.587-5, de 08 de agosto de 2007, o Sujeito Passivo protocolizou na DRF em São Paulo I/SP Petição Formal, a fls. 185/186, informando ter aderido à anistia fiscal para pagamento integral do débito objeto dos presentes autos, na modalidade à vista, manifestando a desistência expressa e irrevogável do direito de questionar o débito objeto do presente Processo Administrativo Fiscal, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito acerca da exigibilidade do referido débito, requerendo, ao fim, a homologação da desistência e posterior extinção do feito.

Após a interposição de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.362.298-8 e 37.362.299-6, consistente em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre pagamentos efetuados a favor de segurados empregados e segurados contribuintes individuais, o Sujeito Passivo protocolizou na DRF no Rio de Janeiro I Petição Formal, a fls. 820/821, informando ter aderido ao programa de pagamento incentivado de débitos, denominado “REFIS da Copa”, previsto na Lei nº 12.996/2014, na modalidade de parcelamento, manifestando a desistência expressa e irrevogável do presente Processo Administrativo Fiscal, bem como de qualquer impugnação e/ou recurso já interposto e /ou cabível, renunciando a quaisquer alegações anteriormente aduzidas.

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento dos recursos voluntários interpostos, em razão de pedido expresso de desistência formulado pelos Recorrentes em petição formal a fls. 185/186.

2. CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 09/10/

2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 10/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12448.737010/2011-95
Acórdão nº **2302-003.416**

S2-C3T2
Fl. 825

Pelos motivos expendidos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, em razão da desistência expressa e irrevogável requerida pelo Recorrente.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.